

EM4-J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002357/2007-95
Recurso n° 256.198 Voluntário
Acórdão n° 2301-01.759 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/2001

PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL

Não há que se falar em depósito recursal pois a norma que o exigia foi revogada.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Não havendo pagamento antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

PROVA PERICIAL

Deve ser indeferida o pedido de prova pericial requerido pelo contribuinte quando desnecessária, ou seja, cuja produção não terá o condão de infirmar o trabalho fiscal.

ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR-FISCAL PARA AVERIGUAR O CORRETO ENQUADRAMENTO DA RELAÇÃO EMPRESA-TRABALHADOR.

Cabe à fiscalização averiguar a situação fática encontrada e, assim, efetuar o real enquadramento do segurado, nos termos da legislação.

ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES COMO SEGURADOS EMPREGADOS

Havendo provas no sentido de que os professores reúnem as características de relação de emprego, cabe à fiscalização proceder o correto enquadramento, a despeito de a empresa qualificá-los como contribuintes individuais.

IMUNIDADE

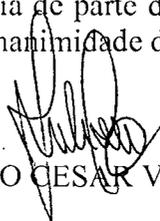
A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "c" da Constituição Federal está restrita aos impostos, não alcançando, portanto, as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitadas as demais preliminares, em reconhecer a decadência de parte do período provimento parcial com base no artigo 173, I do CTN; no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.045.969-5, a qual exige somente as contribuições devidas relativas a parte dos segurados empregados.

Assim encontra-se resumida a questão no Relatório Fiscal:

“Os segurados que exercem a função de professor, tidos pela FUCS como contribuintes individuais, e como tal incluídos em folha de pagamento, estão sendo enquadrados como segurados empregados pela fiscalização, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da relação de emprego, a saber: não eventualidade, subordinação e remuneração.

(..)

Além disso, estes segurados estão obrigados a ministrar aulas de acordo com os horários e os conteúdos programáticos estabelecidos pela notificada, nos locais por ela definidos, obrigando-se ainda ao controle de frequência dos alunos e a sua avaliação para fins de aprovação ou não, o que demonstra a responsabilidade de que a mesma os investiu, diretamente. Isto é

o que se vê das planilhas "Relatório de Frequência" e "Conteúdos Programáticos", juntadas por amostragem

As remunerações Pagas aos segurados professores constam nas "folhas de pagamento contribuintes individuais" apresentadas pela FUCS e foram contabilizadas como pagamentos a autônomos, por meio , de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA. Nas solicitações de pagamento que acompanham boa parte destes recibos (cópias por amostragem em anexo), consta ainda informação relativa ao curso, disciplina ministrada, período, carga horária e valor da hora aula. Destes documentos resultaram os demonstrativos juntados a este Relatório Fiscal, com informações sobre o nome dos segurados e o valor das respectivas remunerações recebidas.."

Em sede de impugnação sustentou a ora recorrente, preliminarmente, a decadência quinquenal do direito do fisco efetuar o lançamento e, no mérito, (i) a incompetência do fisco para estabelecer relação de emprego, (ii) a falta de provas que levasse a concluir pela relação empregatícia, (iii) que não poderia ser atribuído efeito retroativo ao ato cancelatório da isenção, (iv) a impugnante estaria acobertada pela imunidade e, por fim, requereu perícia técnica para apurar se os profissionais elencados mantêm relação de emprego com outros "órgãos públicos e privados e no caso de Instituição ou empresa privada, o valor da contribuição, a fim de exonerar o eventual segurado de contribuição a maior, que a prevista na legislação em vigor."

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 19.422.4/0107/2007 manteve a NFLD na sua integralidade.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário repisando os argumentos arrolados na impugnação, bem como suscitando a inconstitucionalidade do depósito prévio e o cerceamento do seu direito de defesa ante o indeferimento da prova pericial pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, Relator

O recurso atende aos requisitos processuais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Antes de enfrentar as questões preliminares e o mérito propriamente dito é de se ressaltar que esse lançamento é consequência da perda da isenção concedida à ora recorrente, como analisado em casos anteriores (Processos nºs 11020.002340/2007-38, 11020.002343/2007-51 e outros).

Cabe esclarecer que nos autos do processo administrativo nº 11020.002340/2007-38 a fiscalização também enquadrou os professores que prestam serviços à recorrente como segurados empregados, diante das provas que encontrou. Contudo, naqueles



autos foram exigidas as contribuições devidas pela empresa em relação à sua folha de pagamentos e nesse caso exige-se a parte dos segurados empregados.

Após esses breves esclarecimentos passemos à análise das questões suscitadas no recurso voluntário.

Depósito Prévio

Em relação à preliminar de desnecessidade de depósito prévio como condição para o processamento e conhecimento do presente recurso, destaco que o art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04/01/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinavam a realização de depósito prévio, correspondente ao valor de 30% da exigência, como requisito de admissibilidade do recurso voluntário:

"Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;"

A mencionada Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, cujo artigo 42, inciso I, manteve a citada revogação.

Destarte, não é mais cabível o depósito recursal para o seguimento de recurso interposto em processo administrativo referente a créditos previdenciários.

Decadência

Preliminarmente alega a decadência do direito do Fisco utilizar o prazo decenal, previsto no artigo 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cabendo, no caso, ser aplicado o prazo previsto no artigo 150 parágrafo quarto da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a NFLD discutida com amparo na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 5596664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 na respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumpre ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafo da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão

judicial reclamada, e determinará que outra proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, nos termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Afastado, pois, o prazo previsto originalmente no citado artigo 45, cabe agora verificar o prazo aplicável, se aquele do 150, § 4º ou 173, inciso I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Temos adotado a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que havendo **pagamento antecipado** por parte do contribuinte, em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, § 4º. Nesse sentido a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 989.421/RS, publicado no Diário da Justiça de 10 de dezembro de 2008:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

(...)

5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad pág. 170).”

No caso dos autos não houve pagamento antecipado, pois a recorrente gozava de isenção das contribuições. Com o cancelamento do ato concessório da isenção a recorrente,

conforme já adiantado acima, foi intimada para corrigir seus livros fiscais e pagar os tributos devidos, o que não o fez, dando azo à fiscalização e respectivo lançamento por parte do INSS.

Figure-se, portanto, o lançamento de ofício embasado nas hipóteses do artigo 149 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o qual se submete ao prazo previsto no artigo 173, inciso I desse mesmo diploma legal. Isto é, ao prazo quinquenal cujo *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido levado a efeito.

Sabendo-se que na espécie o período verificado está compreendido entre agosto de 1998 a dezembro de 2001 e que a ora recorrente foi intimada da NFLD em 21 de dezembro de 2006, verifica-se que está decaído o período de agosto de 1998 a dezembro de 2000.

Indeferimento de prova pericial

Sustenta a recorrente que o “indeferimento da prova pericial inflete contra o direito ao exercício da mais ampla defesa, que restou cerceado pela autoridade fiscal, por isso devendo ser reconhecida a nulidade do processado a partir da decisão presentemente guerreada, com a determinação para que o processo administrativo retorne à origem, a fim de que se realize a prova pericial postulada pelo contribuinte.”

Como adiantado, a fiscalização, ao lavrar a presente NFLD qualificou os professores que prestavam serviços à recorrente como segurados empregados e não como contribuintes individuais, tal como vinha sendo levado a efeito.

Diante disso, a recorrente, em sede de impugnação requereu fosse realizada perícia técnica a fim de analisar “um a um dos nomes elencados e apurar se mantém relação de emprego com outros órgãos públicos e privados e no caso de Instituição ou empresa privada, o valor da contribuição, a fim de exonerar o eventual segurado de contribuição a maior, que a prevista na legislação em vigor.”

A prova pretendida pela ora recorrente é no sentido de averiguar se os professores que lhe prestaram serviços exerciam suas atividades em outros órgãos, entidades, para se verificar se foi recolhida contribuição, devida por esses segurados, a maior.

Entendo que o indeferimento deve ser mantido, eis que desnecessária, uma vez que os valores extraídos pela fiscalização foram aqueles apurados pela própria recorrente. Destaco os seguintes trechos do Relatório Fiscal, no qual a fiscalização relata a origem dos valores por ela apurados:

“DEMONSTRATIVO DOS SEGURADOS PROFESSORES CONSTANTES NA "FOLHA DE PAGAMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL", APRESENTADA PELA FUCS, INFORMADOS NA GFIP COM CAT, 13- PERÍODO DE 04/1999 A 12/2001.

DEMONSTRATIVO DOS SEGURADOS PROFESSORES CONSTANTES NA "FOLHA DE PAGAMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL", APRESENTADA PELA FUCS - PERÍODO DE 08/1998 A 12/1998.



DEMONSTRATIVO DOS SEGURADOS CONSTANTES NA "FOLHA DE PAGAMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL" APRESENTADA PELA FUCS E TAMBÉM POSSUEM REGISTRO COMO SEGURADOS EMPREGADOS DA MESMA, CONFORME FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS."

Fundamentada a decisão de primeira instância que bem observou:

"38. Por derradeiro, não há razão para a realização de perícia para dizer se os nomes trazidos na notificação prestam serviço em outras empresas e por isso já contribuem pelo teto, primeiro, porque esta notificação não trata da contribuição do segurado empregado, mas tão somente da parte patronal, cuja contribuição não tem limite e não se restringe a um vínculo empregatício. Segundo, porque o levantamento não foi efetuado de forma aleatória, como diz a, defendente, ao contrário, baseou-se nos valores constantes das suas folhas de pagamento e foram, por ela declarados em GFIP — Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social. Também, os Recibos de Pagamento de Autônomos foram fornecidos pela entidade, não sendo, possível aceitar a tese de que sejam valores irreais e desconhecidos. Todo o levantamento foi, efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.."

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Competência para verificar existência de vínculo empregatício

No mérito, alega a recorrente que o INSS não teria competência para verificar a existência de vínculo empregatício entre a empresa e seus funcionários, cabendo essa atividade à Justiça do Trabalho.

Esse tema já está sufragado no âmbito de nossos Tribunais, os quais reconhecem a possibilidade de a autarquia previdenciária averiguar a existência ou não de vínculo empregatício no exercício de sua atividade fiscalizadora. Nesse sentido o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 333 DO CPC, 142 DO CTN, 82, 115, 129 E 131 DO CC/16 E 3º DA CLT. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA EM PARTE. 1. O Tribunal a quo, ainda que de modo conciso, decidiu a questão ao afirmar que o documento apresentado pela recorrida, no sentido de provar a existência de serviço eventual, foi o mesmo utilizado pela autarquia para efetuar o lançamento do débito tributário. Não caracteriza, pois, insuficiência de fundamentação, a circunstância do acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte, hipótese presente nesta demanda. 2. A instância a quo não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 333, incisos I e II do CPC, 142 do CTN, 82, 115, 129 e 131 do CCB de 1916. Malgrado a recorrente tenha aviado

*embargos de declaração, não requereu naquela oportunidade o prequestionamento dos dispositivos acima elencados. Quanto ao art. 3º da CLT, ressalta-se que o mero afastamento de sua aplicação ao caso não satisfaz a necessidade de existir efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria à luz do dispositivo federal que se pretende apontar como violado. Aplica-se, in casu, o disposto na Súmula 211/STJ. 3. A divergência jurisprudencial no que se refere à verificação da existência de vínculo empregatício esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. O dissídio pretoriano suscitado quanto à competência do INSS para constar a presença da relação de emprego restou devidamente comprovado. **Cabe ao INSS investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Se verificar, portanto, que a empresa, de alguma maneira, usa artifício quanto à relação de emprego, para descaracterizá-la, deve autuá-la com o objetivo de zelar pela efetiva arrecadação.** 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. (RESP 200101559367, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/03/2006 – grifos nossos)”*

Além disso, dispõe o § 2º do artigo 229 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social:

“Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

*§2º–Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”*

Logo, cabe à fiscalização averiguar a situação fática encontrada e, assim, efetuar o real enquadramento do segurado, nos termos da legislação.

Da qualificação dos professores como segurados empregados

A fiscalização empreendeu no sentido de demonstrar que os professores que prestam serviços à recorrente enquadram-se nas características de segurados empregados e não como contribuintes individuais, tal como era declarado pela recorrente.

Como já afirmado acima, esse lançamento é reflexo do processo administrativo nº 11020.002340/2007-38, em cujos autos foram trazidos diversos documentos que revelam a relação empregatícia desses profissionais, tais como conteúdos programáticos desenvolvidos nos respectivos períodos letivos, relatórios de frequência dos alunos, controlados por esses profissionais, comprovantes de orientações em cursos de pós-graduação e o que se extrai é que esses profissionais prestavam seus serviços de forma continuada à recorrente.

Há, pelos elementos produzidos naqueles autos, com reflexo direto no presente, como se verificar a relação de emprego entre a recorrente e os professores, pois esses deveriam aplicar os conteúdos programáticos desenvolvidos, controlar a presença dos

respectivos alunos, avaliá-los, o que demonstra nítida personalidade, não-eventualidade e subordinação. Ademais, tais professores recebiam pelas aulas ministradas.

Não dá para se cogitar, diante desses documentos, que cada um desses professores estavam livres para ministrar ou não as aulas ou mesmo poderiam comparecer à instituição ou enviar substituto.

O fato suscitado pela recorrente de que alguns de seus professores prestam serviços a outras instituições ou órgãos, sejam nessa atividade ou em outra, tais como membros da magistratura ou ministério público não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, como bem observou a decisão recorrida. Veja-se:

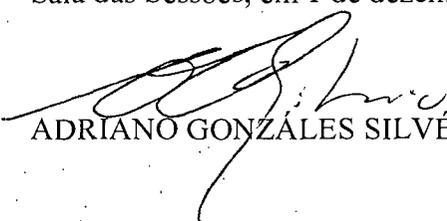
“12.3. Quanto à alegação de os profissionais possuem outros vínculos com outras empresas, universidades ou empregos públicos, temos a dizer que tais atividades não são excludentes, não havendo qualquer impedimento em que o profissional seja empregado de uma ou mais empresas. Não é a quantidade de empregos que define a situação do trabalhador perante a Previdência Social, mas sim, a condição em que os serviços são prestados frente à legislação vigente é que vai determinar se o mesmo se enquadra como empregado ou contribuinte individual. Da mesma forma, não é a quantidade de aulas ministradas, como arguiu a defendente, que vai caracterizar a prestação de serviço autônomo, já que para a legislação importa que o tipo de serviço prestado se traduz numa necessidade permanente da tomadora dos mesmos, motivo pelo qual não há como se falar em professor autônomo numa universidade, cujo fim inerente é a prestação de serviços de ensino”

No que diz respeito às alegações referentes à retroatividade do ato cancelatório de isenção e de que a recorrente faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, “c” da Constituição Federal, tenho para mim que essas matérias deveriam ter sido debatidas nos autos do processo administrativo que decidiu acerca da revogação da isenção.

Não obstante, registro que o § 8º do artigo 206 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, previa à época dos fatos que seria cancelada a isenção da pessoa jurídica que deixasse de atender aos requisitos legais, **desde a data que deixasse de atendê-los e não somente quando da decisão final administrativa** que mantivesse o respectivo cancelamento. Ademais, no tocante à imunidade suscitada pela recorrente, com fulcro no artigo 150, inciso VI, “c”, da Constituição Federal, esta só tem aplicação aos impostos e não às contribuições previdenciárias.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para acolher a preliminar de decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional e excluir do lançamento o período de agosto de 1998 a dezembro de 2000, sendo, no mais, mantida a autuação.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010


ADRIANO GONZALES SILVÉRIO